

Processo: 1192086
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Decorbel Revestimentos Ltda
Denunciado: Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Médio Rio das Velhas – Cimev
Responsável: Evaldo Paulo dos Reis
RELATOR: CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

PRIMEIRA CÂMARA – 2/9/2025

DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. CONSÓRCIO. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS GERAIS DE MANUTENÇÃO, ADEQUAÇÃO E REPAROS EM PRÉDIOS PÚBLICOS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, PEÇAS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA SEM INDICAÇÃO DE PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA OU VALOR SIGNIFICATIVO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO TÉCNICO PROFISSIONAL COM A DEMONSTRAÇÃO DE SERVIÇOS EXECUTADOS EM AMBIENTE COMERCIAL. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. PERIGO DA DEMORA. EFETIVO RISCO DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

Em juízo superficial de urgência, demonstrado quadro de potencial lesividade aos princípios basilares que regem a Administração Pública, suficiente para configurar a plausibilidade do direito, bem como efetivo risco de prejuízo ao interesse público ou ao erário com a assinatura de eventual contrato, impõe-se a determinação de suspensão, liminarmente, do Procedimento Licitatório n. 5/2025, Pregão Eletrônico por Registro de Preço n. 5/2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Nota de Transcrição, em referendar a decisão monocrática que:

- I) determinou, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica desta Corte e do art. 118 c/c o art. 347 do RITCEMG, a suspensão cautelar do Procedimento Licitatório n. 5/2025, Pregão Eletrônico por Registro de Preço n. 5/2025, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Médio Rio das Velhas – Cimev, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa para, sob demanda, prestar serviços gerais de manutenção, adequação e reparos em prédios públicos, compreendendo prédios próprios, locados e ou conveniados, com fornecimento de materiais, peças, equipamentos e mão de obra, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos (desonerada), constantes nas tabelas de preços unitários descritos no Sinapi, Setop, Sicro, SBC, Dnit, Sudicap e Copasa (atualizadas), cujos serviços e bens se enquadrem na categoria de serviços comuns, para atender os municípios consorciados do Cimev;
- II) cientificou o gestor, o Sr. Evaldo Paulo dos Reis, Presidente do Cimev e signatário do edital, de que o descumprimento desta determinação implicará multa diária de

R\$ 3.000,00 (três mil reais), até o limite de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), consoante art. 90 da Lei Orgânica desta Corte, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis;

- III) fixou o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da intimação eletrônica do Sr. Evaldo Paulo dos Reis, Presidente do Cimev, para que comprove, nos autos, a adoção da medida ordenada mediante publicação do ato de suspensão do procedimento licitatório, bem como no caso de revogação ou anulação do certame, que se faça comunicação a este Tribunal de Contas a respeito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando-se a publicidade do respectivo ato;
- IV) determinou a intimação, por meio eletrônico e pelo Diário Oficial de Contas – DOC, da denunciante e do Sr. Evaldo Paulo dos Reis, Presidente do Cimev e signatário do edital, para ciência do inteiro teor desta decisão e, após, os autos devem retornar ao gabinete do Relator.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 02 de setembro de 2025.

AGOSTINHO PATRUS
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)



**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 2/9/2025**

CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOSTINHO PATRUS:

REFERENDUM

Trata-se de decisão monocrática que proferi no processo em epígrafe, nos seguintes termos:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia, com pedido liminar, formulada por Decorbel Revestimentos Ltda., em face de possíveis irregularidades no âmbito do Edital n. 5/2025, Procedimento Licitatório n. 5/2025, Pregão Eletrônico por Registro de Preço n. 5/2025, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Médio Rio das Velhas – Cimev, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa para, sob demanda, prestar serviços gerais de manutenção, adequação e reparos em prédios públicos, compreendendo prédios próprios, locados e ou conveniados, com fornecimento de materiais, peças, equipamentos e mão de obra, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos (desonerada), constantes nas tabelas de preços unitários descritos no Sinapi, Setop, Sicro, SBC, Dnit, Sudicap e Copasa (atualizadas), cujos serviços e bens se enquadrem na categoria de serviços comuns, para atender os municípios consorciados do Cimev.

A denunciante apontou, em síntese, indício de direcionamento da licitação, e violação direta dos princípios da legalidade, da ampla concorrência, isonomia e impessoalidade, principalmente pelas supostas exigências abusivas de qualificação operacional e profissional. Informou, ainda, que, mesmo após a demonstração sólida do vício, a impugnação apresentada foi respondida de forma evasiva e sem qualquer embasamento técnico-jurídico, confrontando a lei, garantias constitucionais, os princípios que regem as compras públicas e os ensinamentos jurisprudenciais.

Em despacho de peça n. 11, determinei a intimação do Sr. Evaldo Paulo dos Reis, Presidente do Cimev, para que encaminhasse a documentação do certame e apresentar eventuais esclarecimentos.

O gestor apresentou petição constante na peça n.14, solicitando abertura do prazo para envio do processo em suas fases internas e externas, o que foi por mim deferido à peça n. 16 dos autos.

Diante da manifestação e documentos apresentados pelo Sr. Evaldo Paulo dos Reis, atual Presidente do Cimev, às peças n. 19/31, encaminhei os autos à 1ª Coordenadoria de Análise de Processos e Licitações e Contratos dos Municípios para análise do pleito liminar da denunciante, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

A referida coordenadoria, a seu turno, peça n. 34, concluiu (peça n. 33) pela procedência das irregularidades “exigência de atestados de capacidade técnica sem indicação de parcelas de maior relevância ou valor significativo” e “exigência de atestado técnico profissional com a demonstração de serviços executados em ambiente comercial”, motivo pelo qual manifestou favoravelmente à concessão da medida cautelar pleiteada pela denunciante - tendo verificado a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, conforme o disposto no artigo 347, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Registro que a matéria em exame demanda análise criteriosa por parte desta Corte de Contas, tendo em vista as relevantes irregularidades suscitadas, com destaque para: i)

exigência de atestados de capacidade técnica sem indicação de parcelas de maior relevância ou valor significativo; ii) exigência de atestado técnico profissional com a demonstração de serviços executados em ambiente comercial.

Diante disso, e considerando o juízo sumário e de urgência que a medida cautelar exige, passo à análise preliminar dos vícios relatados pela Denunciante na petição inicial, no tocante ao pedido de suspensão do certame.

A denunciante sustentou, de início, que não houve como verificar se o quantitativo exigido para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional estava dentro do permitido por lei, uma vez que nem no edital e nem na resposta da impugnação foi apresentada qualquer planilha orçamentária

Por seu turno, o Sr. Evaldo Paulo dos Reis, Presidente do Cimev, às peças ns. 19/31, esclareceu que, nos termos do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, é facultado à Administração exigir atestados de qualificação técnico-operacional, restritos às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto. Pontuou que, no presente certame, cujo objeto envolve manutenção e infraestrutura predial, foram identificadas como de maior relevância as atividades que apresentam maior complexidade, exigem mão de obra especializada, possuem impacto direto na segurança, funcionalidade e durabilidade das edificações públicas, além de representarem custos expressivos e elevada frequência de execução. Esclareceu, dessa forma, que a seleção dessas parcelas observou critérios técnicos como risco, impacto estrutural, valor agregado e especialização demandada.

A Unidade Técnica, à peça n. 34, contudo, entendeu que as justificativas e estimativas apresentadas não são suficientes para afastar a ocorrência da irregularidade. Confira-se:

2.1.3 Análise do apontamento:

O artigo 67 da Lei 14.133/2021 determina que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deverá se restringir aos seus parâmetros, que estão dispostos em seus incisos. Nele está previsto em seu inciso II a possibilidade de que sejam requeridas certidões e atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. É, também, importante mencionar que o § 2º, do art. 67, da Lei 14.133/2021 prescreve que “*Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*” GN

Como se depreende, a lei permite que a Administração Pública verifique acerca da capacidade operacional das empresas interessadas em contratar com ela, porém restringe o seu poder discricionário a exigência de certidões e atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior e a aceitação de exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Cumpra observar que a Administração, assim como em qualquer ato administrativo, tem que motivar, justificar as suas decisões, e aqui não poderia ser diferente, mormente em uma situação em que se pode restringir a participação de possíveis licitantes.

Sobre o tema, Marçal Justem Filho ensina que:

Incumbe à Administração justificar as exigências de experiência anterior que introduz no ato convocatório. Não é dever dos particulares demonstrarem que as exigências impostas pela administração são excessivas.

Ou seja, não é cabível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa.

Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das mínimas exigências possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição.

Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnica operacional não significa que a administração possa escolher as que bem entender.

A escolha tem de resultar de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão.

Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela como dispensável, seu ato não pode prevalecer. É fundamental destacar o pleno cabimento do controle jurisdicional acerca das exigências de qualificação técnica operacional impostas no ato convocatório. Trata-se de restrição ao universo de licitantes, o que somente é constitucional quando for indispensável à segurança da Administração Pública.

É imperioso ressaltar que esta Corte de Contas, à luz da Lei nº. 8.666/1993, já vinha proferindo julgados pela necessidade de definição das parcelas do objeto que possuem maior relevância.

Desta forma, admite-se, tanto na Lei nº. 8.666/1993 como na Lei nº. 14.133/2021, exigências de até 50% (cinquenta por cento) da comprovação de execução dos serviços de mesma natureza, devendo a Administração, ainda, definir no instrumento convocatório quais as parcelas do objeto possuem maior relevância técnica ou valor significativo do objeto.

A análise do presente quesito, bem como dos demais apontamentos da denúncia, requer, de início, avaliação quanto a classificação do objeto licitado. Isso porque, **todas as alegações da denunciante decorrem de o presente certame buscar a contratação, segundo a denúncia, de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.**

Nesse sentido, vejamos o entendimento adotado nos autos da Denúncia nº. 1066567, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, publicado no dia 25/04/2019:

DENÚNCIA. REFERENDO. PREFEITURA MUNICIPAL. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA PARA UTILIZAÇÃO DE SOFTWARES. EXIGÊNCIA DE CURSOS DE CAPACITAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA, NÃO EXIGIDOS EM LEI. RESTRIÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR DE 100% DO OBJETO LICITADO. PRESENTES OS REQUISITOS DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

[...] 3. Os tribunais pátrios admitem exigências de até 50% de comprovação de execução de serviços de mesma natureza dos que se pretende contratar, isto é, a Administração deve definir no instrumento convocatório quais parcelas do objeto possuem maior relevância, seja em relação ao seu valor ou a sua importância para o conjunto dos serviços, e definir em relação a quais serviços devem ser comprovados até 50% de experiência por meio dos atestados de capacidade técnica. (Denúncia nº 1066567, Rel. Cons. Wanderley Ávila, 2ª Câmara, Acórdão Publicado em 25/04/2019) (G.N.)

DENÚNCIA. EDITAL. CONCORRÊNCIA. TÉCNICA E PREÇO. LIMPEZA URBANA. GARANTIA. ATERRO SANITÁRIO. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. VINCULAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TAREFAS À EXPEDIÇÃO DE ORDENS DE SERVIÇO PELA ADMINISTRAÇÃO. FORNECIMENTO DE CELULARES E VEÍCULOS A SEREM UTILIZADOS NA FISCALIZAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA. RECONHECIMENTO DE FIRMA. RECOLHIMENTO DE VALORES A FUNDO MUNICIPAL. CONDIÇÕES DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA E PENALIDADES. VISITA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E DE VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO LICITADO. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. PARCELAMENTO DO OBJETO.

[...] 9. **A previsão genérica das parcelas de maior relevância e valor significativo acarreta ofensa ao princípio do julgamento objetivo, já que permite à Administração Pública, a seu critério, definir quais atestados enquadram-se nos requisitos técnicos e quais não se enquadram, facilitando o direcionamento do certame.** (Denúncia nº 898423, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 1ª Câmara, Acórdão Publicado em 24/10/2016) (G.N.)

Posta assim a questão, constatou-se, no Documento de Formalização da Demanda (DFD), que foi apresentada uma justificativa da necessidade da contratação. Informou o DFD que a quantidade a ser contratada foi estimada em levantamento técnico prévio realizado pelos municípios consorciados considerando a demanda histórica de serviços de manutenção e reparos em prédios públicos, bem como as projeções de necessidades futuras, incluindo a ampliação de unidades públicas, adequações a normas legais e atendimento a situações emergenciais.

Também, mediante análise do Estudo Técnico Preliminar (ETP), verificou-se que foi feita uma estimativa da quantidade demandada com base em Tabela SINAPI 1 – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil e nos quantitativos informados e demandados pelos municípios consorciados. (Arquivo 4185433, SGAP)

Qualificação Técnica Operacional:

1.24. Para atendimento da qualificação técnico-operacional, será exigido(s) atestado(s) de capacidade técnico operacionais emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida(s) por este(s) conselho(s), CREA/CAU, na forma do parágrafo único do art. 55 da Resolução nº 1.025 do CONFEA, de 30 de outubro de 2009, que comprove(m) que o licitante tenha executado para o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, os seguintes serviços de natureza e vulto compatível com o objeto ora licitado e que façam explícita referência pelo menos às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, que permitam estabelecer, por comparação, proximidade de capacidade características funcionais técnicas, dimensionais e qualitativas com o objeto da presente licitação, em instalações prediais e

comerciais, sendo aceitos o somatório de atestados, desde que fique comprovado que os serviços, demonstrados nos atestados de capacidade técnico-operacional somados, tenham sido executados concomitantemente, em mais de um contrato, num mesmo período de tempo, com as características nos itens a seguir:

1.24. 30.000,00 metros quadrados de manutenção predial;

1.24. 1.500,00 metros quadrados de serviços de recuperação, execução ou revisão de telhados;

1.24. 5.000,00 metros de Execução de instalações elétricas prediais de baixa ou media tensão;

1.24. 5.000,00 metros de Execução de rede de cabeamento estruturado;

1.24. 40.000,00 metros quadrados de serviços de pintura;

1.24. 1000 metros quadrados de serviços de assentamento de piso cerâmico ou porcelanato.

Entretanto, apesar dos documentos produzidos pelo Consórcio, **não foram apresentadas planilhas com os números do levantamento realizado, isto é, com a estimativa total dos quantitativos e/ou valores dos serviços que compõem o objeto licitado, notadamente em relação aos serviços exigidos na cláusula supracitada que foram considerados pelo consórcio como itens de maior relevância, o que impossibilita a verificação do atendimento aos percentuais permitidos em lei para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional.** (Arquivo 4185433, SGAP)

Sem que haja estes números, não há como se verificar a compatibilidade das quantidades exigidas no item 1.24 do Edital da Licitação com a lei para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional. (Arquivo 4138188, SGAP)

Neste sentido, apesar das justificativas e das estimativas acima apresentadas, conclui-se que o apontamento da Denunciante é procedente. (destaquei)

Com base na análise empreendida, concluo, em juízo perfunctório, que a ausência de comprovação de que as quantidades mínimas exigidas nos atestados (item 1.24) correspondiam a até 50% das parcelas de maior relevância do objeto, conforme determina o §2º do mesmo artigo, impedem a avaliação da conformidade de tais exigências editalícias (de qualificação técnico-profissional), com os limites estabelecidos pelo art. 67 da Lei n. 14.133/2021.

Veja-se que, embora o Consórcio tenha apresentado justificativas e estimativas gerais com base em levantamento técnico e na Tabela Sinapi, não foram juntadas planilhas ou dados concretos que demonstrassem o dimensionamento total do objeto licitado e a proporcionalidade das exigências, ônus que incumbia ao Consórcio, que tem o dever de motivar e justificar as suas decisões, notadamente diante de cláusulas editalícias que tem o condão de restringir a participação de possíveis licitantes.

Assim, conforme bem elucidado pelo denunciante, é impossível verificar se os quantitativos exigidos estavam em conformidade com os limites legais, o que compromete, sobremaneira, a legalidade e a isonomia do certame.

Logo, a previsão genérica das parcelas de maior relevância e valor significativo, como ocorreu *in casu*, acarreta ofensa ao princípio do julgamento objetivo, já que permite à Administração Pública, a seu critério, definir quais atestados enquadram-se nos requisitos técnicos e quais não se enquadram, facilitando o direcionamento do certame.

Já sobre a exigência de atestado técnico profissional com a demonstração de serviços executados em ambiente comercial, a denunciante argumentou ser irregular a exigência de que fossem apresentados alguns serviços pelo profissional em ambientes comerciais, conforme descrito no item 1.25 do edital¹, porquanto tais exigências não guardam correlação com o objeto da licitação.

Instado a manifestar, em sede de esclarecimentos prévios, às peças ns. 19/31, o Presidente do Cimev elucidou que o item em questão do instrumento convocatório foi objeto de retificação.

Em relação a este apontamento, a 1ª Coordenadoria de Análise de Processos e Licitações e Contratos dos Municípios, à peça n. 34, entendeu pela sua procedência, conforme a seguinte análise:

2.2.3 Análise do apontamento:

II.2.3 ANÁLISE

Efetivamente, a exigência de que os atestados técnico-profissionais comprovassem a execução de serviços em ambiente comercial, extrapola a dicção da Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC -, uma vez que ela dispõe no inciso II, do art. 67, que as certidões ou atestados, devem demonstrar capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Como no item 2.1 do edital, que trata do objeto da licitação, há a previsão de que a empresa contratada deverá prestar serviços gerais de manutenção, adequação e reparos em prédios públicos, **conclui-se pela inadequação da exigência de que fossem apresentados alguns serviços pelo profissional em ambientes comerciais, conforme item 1.25 do edital.**

Todavia, em sede de esclarecimentos prévios, o Presidente do Cimev elucidou que a apontada exigência foi objeto de retificação (cód. arquivo 4185426, SGAP); veja-se:

A empresa alega que o edital “exigir que sejam apresentados alguns serviços executados pelo profissional em AMBIENTES COMERCIAIS” Foi feita retificação do EDITAL, RETIFICADO Nº 005/2025, PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 005/2025, PREGÃO ELETRÔNICO POR REGISTRO DE PREÇO 005/2025, do qual foi constatado erro formal no arquivo publicado no site, onde a qualificação do técnico profissional deveria seguir o enredo disposto no termo de referência anexo ao edital, uma vez que o anexo de “DOCUMENTOS” do edital encontrava-se com erro formal.(...)

Compulsando a documentação pertinente a fase interna e externa do certame, verifica-se às fls. 316, 317 e 345 do procedimento licitatório que, de fato, o Edital de Licitação 005/2025 – Procedimento Licitatório 005/2025 – Pregão Eletrônico para

¹1.25. Atestado (s) de Capacidade Técnico- Profissional fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, registrados no CREA/CAU, que comprove (m) que os seus Responsáveis Técnicos tenham executado, no âmbito de suas atribuições, a contento, serviços de natureza e vulto compatíveis com o objeto ora licitado:

1.25.1. Manutenção predial em **ambientes comerciais**;

1.25.2. Serviços de recuperação, execução ou revisão de telhados;

1.25.3. Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão em **ambientes comerciais**;

1.25.4. Execução de rede de cabeamento estruturado em **ambientes comerciais**.

Registro de Preços foi retificado e que a expressão “ambientes comerciais” foi excluída dos itens constantes da cláusula 1.25 (cód. arquivo 4185428, SGAP). Colaciona-se este trecho do edital republicado:



- 1.24. 1.500,00 metros quadrados de serviços de recuperação, execução ou revisão de telhados;
- 1.24. 5.000,00 metros de Execução de instalações elétricas prediais de baixa ou média tensão;
- 1.24. 5.000,00 metros de Execução de rede de cabeamento estruturado;
- 1.24. 40.000,00 metros quadrados de serviços de pintura;
- 1.24. 1000 metros quadrados de serviços de assentamento de piso cerâmico ou porcelanato.

Qualificação Técnica Profissional:

1.25. Atestado(s) de Capacidade Técnico- Profissional fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, registrados no CREA/CAU, que comprove(m) que os seus Responsáveis Técnicos tenham executado, no âmbito de suas atribuições, a contento, serviços de natureza e vulto compatíveis com o objeto ora licitado:

- 1.25.1. Manutenção predial .
- 1.25.2. Serviços de recuperação, execução ou revisão de telhados;
- 1.25.3. Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão,
- 1.25.4. Execução de rede de cabeamento estruturado

No entanto, registre-se que a publicação do extrato do edital retificado ocorreu em 22 de maio de 2025, conforme cópias acostadas às fls. 459 e 460 do procedimento licitatório (Arquivo 4185428, SGAP), ao passo que a data para a apresentação das propostas e abertura da sessão permaneceu sendo dia 23 de maio de 2025 (fl.316, Arquivo 4185428, SGAP), 1 dia após a retificação.

Em que pese o Consórcio alegar que se tratava de mero erro material, **pondera-se que a aludida exigência pode ter gerado desinteresse em empresas que não tinham experiência em ambientes comerciais.**

Como já indicado anteriormente, os apontamentos da presente denúncia decorrem da natureza do objeto licitado. Nesse contexto, retomando uma das conclusões do item II.1, os serviços do presente certame são, à luz da Lei 14.133/21, serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

Esse fato, aliado a falta de devolução do prazo para que fosse dada nova oportunidade para elaboração de propostas, conforme disposição do §1º, do art. 55, da Lei 14.133/2021, pode ter comprometido a participação de possíveis interessados, impactando a competitividade do certame.

Pelo exposto, conclui-se pela procedência deste item da denúncia. (destaquei)

Dessa forma, verifico que a exigência de apresentação de atestados técnico-profissionais vinculados especificamente à execução de serviços em ambientes comerciais extrapolou o disposto no inciso II do art. 67, que dispõe que as certidões ou atestados, devem demonstrar capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Embora o Presidente do Cimev tenha retificado o edital para excluir essa exigência, tal correção foi publicada apenas um dia antes da abertura da sessão, sem prorrogação do prazo para envio de propostas, o que pode ter limitado a competitividade do certame, ao restringir a participação de empresas aptas mas sem atuação específica em ambientes comerciais.

III – CONCLUSÃO

Verifico, portanto, neste juízo inicial, que a ocorrência simultânea das duas irregularidades apontadas, quais sejam: i) exigência de atestados de capacidade técnica sem indicação de parcelas de maior relevância ou valor significativo; e ii) exigência de atestado técnico profissional com a demonstração de serviços executados em ambiente comercial, **comprometem a legalidade, isonomia e competitividade do certame. Ambas as falhas**

indicam que possíveis interessados foram, na prática, limitados ou desestimulados a participar do procedimento.

Agravando esse cenário, observa-se que o procedimento licitatório em questão se refere a registro de preços, o que potencializa os riscos de manutenção do certame, diante da possibilidade de celebração de múltiplas contratações futuras fundadas em processo licitatório maculado, com potencial comprometimento do público, uma vez que as irregularidades atingem diretamente princípios estruturantes da licitação, tais como competitividade, isonomia e legalidade.

Nesse contexto, resta evidenciada a **probabilidade do direito**, consubstanciada na procedência dos apontamentos denunciados e na violação de normas legais que regulam a fase de habilitação técnica. Igualmente, está caracterizado o **perigo da demora**, na medida em que a continuidade do procedimento licitatório pode resultar na formalização de ata de registro de preços irregular, ensejando contratações amparadas em licitação eivada de vícios, com potenciais prejuízos à administração pública e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

Pelo exposto, em juízo superficial de urgência, demonstrado quadro de potencial lesividade aos princípios basilares que regem a Administração Pública, suficiente para configurar a **plausibilidade do direito**, bem como **efetivo risco de prejuízo ao interesse público ou ao erário com a assinatura de eventual ata de registro de preços, e contratos dela decorrentes, determino**, liminarmente, a suspensão do Procedimento Licitatório n. 5/2025, Pregão Eletrônico por Registro de Preço n. 5/2025, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Médio Rio das Velhas – Cimev, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa para, sob demanda, prestar serviços gerais de manutenção, adequação e reparos em prédios públicos, compreendendo prédios próprios, locados e ou conveniados, com fornecimento de materiais, peças, equipamentos e mão de obra, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos (desonerada), constantes nas tabelas de preços unitários descritos no Sinapi, Setop, Sicro, SBC, Dnit, Sudecap e Copasa (atualizadas), cujos serviços e bens se enquadrem na categoria de serviços comuns, para atender os municípios consorciados do Cimev, *ad referendum*, na fase em que se encontre, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica desta Corte e do art. 118 c/c o art. 347 do Novo RITCEMG, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), até o limite de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), consoante art. 90 da Lei Orgânica desta Corte, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis.

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Sr. Evaldo Paulo dos Reis, Presidente do Cimev, e signatário do Edital, comprove, nos autos, a adoção da medida ordenada, mediante publicação do ato de suspensão do procedimento licitatório.

Em caso de revogação ou anulação do certame, determino que se faça comunicação a este Tribunal de Contas a respeito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando-se a publicidade do respectivo ato.

Intimem-se, por meio eletrônico e pelo Diário Oficial de Contas – DOC, a denunciante e o Sr. Evaldo Paulo dos Reis, Presidente do Cimev, e signatário do Edital.

Após, cumpridas tais determinações, os autos devem retornar ao meu gabinete.

Em face do exposto, nos termos do § 2º do art. 95 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e do § 2º do art. 347 do Regimento Interno, submeto a referida decisão ao referendo deste Colegiado.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

Referendo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

Também referendo, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOSTINHO PATRUS:

REFERENDADA A DECISÃO MONOCRÁTICA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

ms/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS